
RESOLUÇÃO N°: 361 /2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 04/03/2009

PROCESSO N°: 1/4860/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200625220-7

RECORRENTE: CEJUL - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL LUPO S/A

AUTUANTE: LUIZ VLADEIRTON OLIVEIRA DE QUIEROZ

RELATORA: Cons. SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. Auditoria Fiscal. Acusação arriada após análise de levantamento de estoques do contribuinte - SLE. Não apreciado em 1ª Instância o mérito da acusação, julgando NULO o presente processo, fundamentado sua decisão, em face ao cerceamento do direito de defesa do Contribuinte. Recurso de Ofício conhecido e provido. NULIDADE RELATIVA. Anulação do julgamento de 1ª Instância e de todos os atos subseqüentes. Retorno para novo julgamento singular. Decisão amparada no art. 84 do Decreto n. 25.468/99. Votação unânime e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O presente processo tem como peça inicial o Auto de Infração n. 2006.25220-7, lavrado contra a empresa acima identificada com o seguinte relato:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou serie "D" e cupom fiscal. Após levantarmos os estoques do contribuinte em tela, usando o SLE, verificou-se uma diferença de R\$ 275.561,63, em diferenças mercadorias no exercício de 2003, conforme relatório totalizador em anexo."



Apenso aos autos os seguintes documentos: Informações complementares, Ordem de Serviço 2006.31092, Termo de Início 2006.25539, Termo de Conclusão 2006.29856, Relatórios de Entradas, Inventário, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Aviso de Recebimento.

Como dispositivo infringindo foi destacado aos artigos 127, 169, 174 e 177 todos do Decreto 24.569/97, sendo enquadrado a infração com a penalidade disposta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

A empresa apresentou impugnação às fls, 41/93.

O Julgamento de primeira instância decide pela NULIDADE do presente auto de infração, recorrendo de ofício em conformidade com a legislação vigente.

O parecer de n.º 458/2008 da Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão singular, referendado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado .

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se da acusação de omissão de receitas com infringência aos artigos 127, 169, 174 e 177 todos do Decreto 24.569/97, como penalidade o dispositivo apontado no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

O julgador singular, em análise da documentação apenas aos autos, proferiu a seguinte ementa " ICMS - Omissão de Saídas - SLE. Atuação NULA. Cerceamento do direito de defesa. Entrega dos documentos e papéis que embasaram o lançamento por ocasião dos trabalhos periciais. Irregularidade insanável, a teor do Art. 828, § 3º do Decreto 24.569/97. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício."

Compulsando as peças dos autos, com o devido respeito, entendo que não assiste razão ao julgador de 1ª Instância, em decidir pela nulidade do auto de infração, pelas razões ora manifestadas.



Em análise detalhada das peças que instruem o presente processo podemos constatar elementos suficientes presentes aos autos para a devida apreciação do mérito da acusação, cabendo ao julgador rever esta decisão com as informações nele acostadas.

Entendo ainda que, em perseguição à verdade material, esse fato tem que ser revisto, mesmo que precise de análise pericial, que poderá ser requerida em fase posterior, até , quem sabe pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, que deverá analisar o mérito da causa.

Assim, diante das discussões e das circunstâncias do processo, bem laborou este colegiado, encaminhando a novo julgamento na instância singular,

Para aplicação nesses casos, a nossa legislação tem amparo no art. 84 do Decreto n. 25.468/99, dessa forma:

Art. 84 - Quando a Câmara de Julgamento não aceitar a declaração de nulidade ou extinção do feito proferida em primeira instância, deverá o processo retornar à instância originária para a realização de novo julgamento.

Dessa forma, sem exame do mérito da questão, voto pela anulação do julgamento singular, e dos atos posteriores, fazendo-se reformar o caderno processual para nova análise e julgamento na 1ª Instância.

È o Voto.

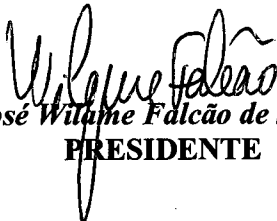
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrida **COMERCIAL LUPO S/A.**




RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso oficial, para rejeitar a decisão declaratória de nulidade proferida pela julgadora singular e determinar o **retorno do processo à Célula de Julgamento de 1ª Instância para novo julgamento**, conforme o art. 44 do Decreto n. 25.711/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 05 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Távares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Walbene Graça Ferreira Filho
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO